



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000416827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000935-22.2020.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e a ele deram provimento em parte. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), ACHILE ALESINA E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1000935-22.2020 – FRANCA.

Apelante: _____.

Apelada: _____.

Juíza: **Milena de Barros Ferreira.**

Voto 24.248

RECURSO Presença dos pressupostos do art. 1.010, I a III, do CPC Conhecimento.

REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO
 CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR
 DANO MORAL – Cartão de crédito com reserva de
 margem consignável em benefício previdenciário
 (RMC) Taxa de juros exigida em determinados
 meses que se mostra discrepante com o que previsto
 em instruções normativas do INSS a respeito
 Readequação Prejuízo moral não ocorrente
 Indenização descabida Recurso parcialmente
 provido.

1. A sentença de fls. 153/158, de relatório adotado, julgou improcedente ação revisional de contrato bancário cumulada com indenização por dano moral, relativa a contrato de empréstimo consignado/cartão de crédito, movida pela apelante à apelada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada gratuidade.

Afirma que instruções normativas do INSS limitam a taxa de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

juros a determinado percentual, o que não foi observado pela apelada. No caso, a instrução nº 28, de maio de 2008, fixa o custo efetivo da operação em 3% ao mês e a instituição financeira exigiu percentual maior, de maneira que ocorreu abuso. Insiste que a conduta ofende preceitos do Código do Consumidor e que a atitude provocou prejuízo moral, que deve ser indenizado (fls. 161/170).

Veio resposta com preliminar de não conhecimento (fls. 182/189).

É o relatório.

2. **Conhece-se do recurso.** Ao contrário do que dito em contrarrazões, não existe o que lhe impeça processamento constam das razões recursais, suficientemente, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Por outro lado, impugnou-se especificamente a sentença tanto que requerida sua modificação. Assim, não possível deixar de conhecer da apelação ou de lhe negar seguimento, ausente hipótese que disso autorize.

Recurso parcialmente fundado. A autora firmou o contrato de fls. 70/72 tendo aderido ao funcionamento de cartão de crédito administrado pela ré. Anotou-se na avença (fl. 71) que aquela autorizou sua fonte pagadora a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do Banco requerido, para pagamento correspondente ao valor mínimo da fatura mensal do cartão de crédito consignado. Houve expressa anuência por parte da autora e constou, igualmente, que tinha ciência de que o valor seria

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável. E há, também, autorização para o Banco debitar em sua conta corrente valores em decorrência de inadimplemento da obrigação.

Objetivamente, no contrato constou que a taxa mensal de juros é de 3,06% (v. letra b) do item IV Características do Cartão de Crédito Consignado de fl. 70), correspondente a 44,3% ao ano. .

A avença foi celebrada em 06 de outubro de 2015 (fl. 71). E, nas circunstâncias, cuida-se de operação de crédito destinada para beneficiários do sistema previdenciário, realizada por instituições financeiras credenciadas pelo INSS com desconto diretamente no benefício. Nessas condições, incidem Instruções Normativas do INSS que regulam os juros aplicáveis.

A taxa de juros, originariamente, não poderia suplantar 3,5% ao mês, de maneira que expresse o custo efetivo total (art. 16, inciso III, Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008). Esse percentual foi reduzido, depois, para 3,06% por meio da Instrução Normativa nº 80, de 14 de agosto de 2015 e, por fim, houve nova redução para 3% ao mês, pela Instrução Normativa nº 92, de 28 de dezembro de 2017.

Como o contrato foi celebrado em outubro de 2015, incide o que previsto na aludida instrução nº 80 taxa de juros de 3,06%. Esse o percentual previsto na avença e, em princípio, nada de ilegal haveria a reconhecer.

Acontece que, pelos extratos de fls. 17/41, em alguns meses, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa exigida foi de 3,36%. A mesma situação ocorreu nos extratos exibidos pela ré (fls. 83/134), embora em determinados meses a taxa tenha sido estabelecida em 3%.

Sabe-se que o custo efetivo total de uma operação de crédito engloba, além dos juros remuneratórios de 3,06% (custo efetivo), todos os outros custos incidentes (tributos, tarifas, seguros e outras despesas eventualmente ajustadas).

Ponderáveis, em princípio, os argumentos da sentença nesse sentido (v. fl. 157, primeiro parágrafo): *“O aumento da porcentagem referente ao Custo Efetivo Total da operação pode ser ocasionado pela inclusão de outras quantias a serem utilizadas, quando devidamente autorizadas. No caso em tela, foi incluído no Custo Efetivo Total, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (fls. 7 e 73), a elevar o valor contratado, não configurando inobservância ao limite legal, a taxa de 3,56% (fls. 70 e 73)”*.

Ocorre que, no caso e na data da pactuação da avença (outubro de 2015), a aludida instrução normativa nº 80, de agosto daquele ano, previa que “a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês, **de forma que expresse o custo efetivo...**” (art. 16, III) negrejei.

Se o custo efetivo total é aquele indicado na referida instrução, não era hipótese de a apelada cobrar, em determinados meses, taxa de juros

5

diversa (v.g., 3,36% ao mês) acima do limite previsto.

Portanto, em consonância com as faturas exibidas, nos meses em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que houve exigência de taxa de juros superior ao que previsto, haverá de ocorrer adequação, razão pela qual o recurso, nesse aspecto específico, logra parcial acolhimento, a fim de que ocorra redução ao limite legal.

De rigor a readequação do contrato para reconhecer à autora o direito de pagar, pela dívida correlata, diretamente no benefício previdenciário, com incidência dos juros de 3,06% (taxa máxima contratada) obviamente nos meses em que isso não se verificou (vide extratos referidos). E, ainda em conformidade com o pedido de fl. 13, a taxa de juros, a partir de 28.12.2017, será de 3% (v. Instrução Normativa INSS nº 92).

Não é hipótese de qualquer devolução dobrada dos valores eventualmente já descontados (embora disso não se tenha notícia efetiva). O contrato foi celebrado de forma regular, sem vícios. E embora a cobrança tenha se verificado em percentual um pouco superior (apenas em alguns meses, repita-se), a taxa de juros constava expressamente da contratação, não se falando em indébito. Possível desconto a maior, se o caso, haverá de ser abatido do total da dívida o que pode ser apurado em futura liquidação.

Não há indenização por dano moral a reconhecer. A cobrança de percentual minimamente superior ao contrato não é suficiente para provocar prejuízos morais. Os possíveis aborrecimentos da autora com interpretação de cláusulas contratuais não atingem atributos de sua personalidade, não havendo provas de danos ocasionados na esfera pessoal. Aqui, o dano moral

6

não pode ser presumido. E não é demais ressaltar que a contratação é mantida. Há apenas pequena adequação da taxa de juros, como acima anotado. E, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação semelhante, esta Câmara já decidiu pelo descabimento de indenização a título moral (vide Apelação nº 1005486-14.2018.8.26.0132, Relator Mendes Pereira, j. 20 de abril de 2020).

O julgamento passa a ser, assim, de parcial procedência do pedido apenas para readequar/revisar a taxa de juros nos moldes acima explicitados, com possíveis valores abatidos a maior utilizados para quitar parte do débito que sobejar sem arbitramento de indenização por dano moral.

Em face do que se decide, forçoso convir que a sucumbência da ré foi mínima (além da pequena diferença na taxa de juros, a adequação não ocorrerá em todos os meses discriminados nos extratos, certo que houve desacolhimento do pedido indenizatório). Assim, a autora continua a responder pelos encargos da sucumbência, tal como estabelecidos a fl. 158. Não se fala, à evidência, na aplicação do que previsto no art. 85, § 11, do CPC de tudo observada justiça gratuita (fl. 45).

3. Pelo exposto, conhece-se e provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso